

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2010, do Senador Alfredo Cotait, que *dispõe sobre o mandato de dirigentes de clubes, federações, confederações e outras entidades esportivas que recebam subvenções, verbas e quaisquer outros recursos do orçamento federal e de empresas sob controle estatal federal, inclusive os de publicidade e propaganda.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2010, do Senador Alfredo Cotait. O objetivo primordial é proibir a recepção de “subvenções e quaisquer outras verbas do orçamento federal e de empresas sob controle estatal federal” por parte de clubes, federações e confederações esportivas, que tenham presidentes ou dirigentes com período de mandato superior a quatro anos, salvo na hipótese de reeleição para mandato de até quatro anos, conforme seu art. 1º.

O projeto estende a proibição aos atuais dirigentes ou presidentes cujos mandatos ultrapassaram ou vierem a ultrapassar o estipulado no art. 1º, além de determinar que a vigência da lei em que se transformar o projeto seja o primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação, consoante os arts. 2º e 3º.

O autor justifica a proposição em razão de os dirigentes esportivos se perpetuarem “nos seus cargos, para tanto recorrendo a artimanhas de todo o tipo, inclusive com evidências de uso das mesmas entidades em proveito pessoal, o que tem causado indignação por parte da opinião pública”.



A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) já analisou o PLS nº 328, de 2010, que chega para análise terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. Quanto a isso, não observamos óbices à aprovação da matéria.

Apesar da boa técnica legislativa em que foi lavrada a proposição, verificamos que, com a promulgação da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, foi acrescido o art. 18-A à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, passando a existir disposições similares às da proposição em exame.

Em vigor desde abril de 2014, conforme a cláusula de vigência constante da Lei nº 12.868, de 2013, essas determinações fazem-nos entender que o PLS nº 328, de 2010, perdeu a oportunidade e agora resta prejudicado. Por isso mesmo, recomendamos o acompanhamento do parecer aprovado pela CE.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade e consequente arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

